

FABIANO apresentou "contradição à manifestação ministerial de 2º Grau", em respeito à garantia ao contraditório, para que, ao final seja mantida, por seus próprios fundamentos, a sentença absolutória proferida em favor do apelado (indexador 000638). No entanto, cumpre esclarecer que atua a Procuradoria de Justiça em segunda instância como custos legis, podendo manifestar-se favoravelmente aos interesses do MP ou da Defesa, de modo que a emissão de parecer não acarreta desigualdade no tratamento conferido às partes. Precedentes.5. Inicialmente, registre-se que a defesa de MÁRCIO FABIANO, além de contrarrazoar a apelação ministerial (index 000522), já nesta 2ª instância apresentou contradição à manifestação ministerial de 2º Grau, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, para, ao final, requerer, mais uma vez, seja mantida, por seus próprios fundamentos, a sentença absolutória proferida em favor do apelado (indexador 000638). No entanto, cumpre esclarecer que, considerando os termos expostos, atua a Procuradoria de Justiça em segunda instância como custos legis, podendo manifestar-se favoravelmente aos interesses do MP ou da defesa, de modo que a emissão de parecer não acarreta desigualdade no tratamento conferido às partes. Neste sentido a Jurisprudência.6. Diante da prova carreada aos autos, a materialidade e autoria delitiva restam sobejamente demonstradas. Segundo o apurado nos autos, o 2º SGTPM Henrique e o 2º SGTPM Alexandre, integrantes do Grupo de Operações de Inteligência, receberam determinação do Cap PM ROBERTO, Subchefe Eventual da 1ª DPJM, para proceder à rua Couto de Magalhães, próximo a numérica 776, no bairro de Benfica, a fim de verificar o procedimento de duas equipes do 22º BPM, pois havia denúncia de que policiais estariam realizando blitz irregular e que estariam pegando dinheiro no local, recebendo os Agentes, inclusive, ordem superior para realizar filmagem. Chegando ao local, constataram que havia alguns veículos sendo abordados pela guarnição dos Réus e permaneceram no local por cerca de 30 minutos. Foi filmado pela equipe o seguinte fato que chamou sua atenção: um veículo modelo Ômega de cor prata foi abordado por um dos policiais militares que estava no local e, após algum tempo de diálogo entre o motorista do veículo supracitado e o policial militar, este, após falar algo para o motorista e sinalizando para o interior do veículo, afastou-se. Neste momento, o motorista entra no carro, senta-se no banco e, após algum tempo, sai do mesmo com a sua carteira em uma mão e uma folha de papel na outra mão. Após isto, o policial militar retorna, fala algo com o motorista e, depois, abre a porta do Ômega, inclina-se para dentro do veículo, dando a impressão de que pego algo no banco do veículo. Imediatamente a esse gesto, o motorista entra no carro sai do local. Diante disto, a equipe também sai do local e, mais à frente, aborda o motorista do Ômega. Identificando-se como policiais militares da Corregedoria, os Agentes perguntaram ao condutor do Ômega o que ocorrera durante a abordagem anterior, sendo informado pelo mesmo que havia sido liberado após o policial militar solicitar a quantia em dinheiro de R\$ 50,00, pois o documento do seu veículo está atrasado desde 2014. A filmagem foi realizada pelo Policial Alexandre. O 2º TENPM Vinícius, Comandante do Grupamento de Supervisão Disciplinar, em serviço na 1ª DPJM, também recebeu determinação do Cap PM Roberto para proceder ao local, a fim de verificar o procedimento de duas equipes do 22º BPM, cujos policiais, segundo denúncia anônima feita por telefone para a 1ª DPJM, estariam exigindo dinheiro para liberar veículos em situação irregular, procedendo para o local em companhia do 3º SGTPM Anderson. Lá chegando, encontrou somente a viatura dos Réus e, após verificar a Ordem de Serviço, constatou que da mesma constava que aquela guarnição deveria estar realizando o embarque nos veículos coletivos das linhas intermunicipais em suas rotas correspondentes a Av. Brasil do trecho da passarela 05 a 08, e não estar naquele local. Constataram, ainda, que a viatura se encontrava posicionada perpendicularmente à via, estreitando-a, fazendo com que os veículos diminuíssem a velocidade e diminuísse, também, o fluxo de veículos que passavam pelo local. Então, tomou conhecimento, via telefone, através do Cap PM ROBERTO, que uma equipe descaracterizada da 1ª DPJM já havia realizado a filmagem dos fatos tratados nestes autos. Diante disto, deu voz de prisão aos Policiais integrantes daquela Guarnição. Conversou com a vítima, tendo esta confirmado os fatos. A vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, confirma os fatos narrados na Denúncia, relatando-os detalhadamente: um policial militar, cujo o nome não sabe informar, mandou que encostasse o veículo; um outro policial militar mais alto, se aproximou do declarante, pediu a documentação do veículo e a habilitação e, ao verificá-las, informou que estava atrasada e que seria multado. Acrescenta que, após este fato, o policial se afastou do declarante, foi em direção aos demais policiais e, momentos após, ele retornou e disse ao depoente que "e aí, o que você tem aí", o depoente então disse: "só tenho cinquenta reais". Detalha, ainda, que: o policial falou para o declarante: "coloca o dinheiro no banco"; no momento desta conversa, o depoente estava fora de seu veículo; após o policial falar isto, ele se afastou novamente do declarante; o declarante entrou em seu veículo e pegou a quantia de cinquenta reais que estava em sua carteira, deixou-a sobre o banco do motorista e saiu de dentro do veículo; logo após, o policial retornou e entregou sua habilitação e a documentação do veículo, sendo que tal policial abriu a porta do veículo, abaixou e pegou a nota de R\$ 50,00 Reais que havia sido deixada no banco, e foi embora em direção aos demais policiais; o declarante entrou em seu veículo e seguiu o seu destino. Confirma, também, que, após sair do local, foi abordada pela Equipe da Corregedoria, a quem contou o ocorrido. Todo o relatado pela vítima e pelos Policiais que realizaram a filmagem encontra-se de acordo com as imagens colhidas e juntadas aos autos, o que pôde ser perfeitamente constatado por esta Relatora. E o Policial a que se refere a Vítima é o Réu IDARLEI. Os Réus negam a imputação. No entanto, as declarações da vítima e dos Agentes que realizaram a filmagem são seguras no sentido de confirmar os termos da Denúncia, as quais são corroboradas pelas imagens do ocorrido. Acrescente-se que, como já destacado, os Réus se encontravam em local distinto daquele em deveriam estar de acordo com a Ordem de Serviço antes recebida. Embora afirmem que estariam prestando auxílio a Policiais de outra viatura com vistas a realizar abordagens para coibir ilícitos penais, fato é que, de acordo com os Policiais da Corregedoria, tal atuação se mostrava irregular. Por outro lado, a Guarnição que afirmam estar auxiliando retirara-se do local, mas ali permaneceu a guarnição dos Réus. Caso verdadeira fosse a versão dos Réus, de que ali estariam para auxiliá-la, motivos não haveria para que ali permanecessem em detrimento do serviço para o qual estavam destacados, conforme a já mencionada Ordem de Serviço. Como se tal não bastasse, lembre-se que a diligência realizada pela DPJM não se deu por acaso, mas, sim, diante de denúncia recebida no sentido de que policiais estariam realizando blitz irregular e que estariam exigindo dinheiro de motoristas. E a filmagem realizada pelos Agentes da Corregedoria corroboram os termos da Denúncia. As declarações prestadas pelas testemunhas de defesa não beneficiam os Réus. O CAP PM Romeu, da Supervisão de Oficiais do 22º BPM, não confirma a versão dos Réus de que ficaram no local aguardando a Supervisão. Ao contrário, nega tal fato. Afirma que esteve no local enquanto os Agentes da 1ª DPJM ali estavam, sendo informado de que os Réus seriam conduzidos àquela Delegacia, fato que comunicou ao Comandante do 22º BPM, saindo local para continuar a supervisão normal. Acrescentou que, posteriormente, foi acionado para comparecer novamente ao local, e, ali chegando, o Tenente FERNANDES deu a voz de prisão aos Réus na presença do declarante. Já o Policial Militar Antônio Grandin, que seria integrante da outra guarnição mencionada pelos Réus, afirma em Juízo que sua guarnição foi autorizada a realizar abordagem no local dos fatos e que, por ser uma localidade onde ocorrem muitos delitos, a guarnição de Fabiano passou a auxiliá-los na abordagem. No entanto, repise-se aqui todo o já comentado relativamente à versão dos Réus, ou seja: atuação em desconformidade com ordem de serviço recebida e o fato de que a guarnição de Grandin se retirou do local, mas, a despeito disto, ali ainda permaneceu a guarnição dos Réus, com a viatura em posição perpendicular à via, e realizando abordagens. A versão do Réu Idarlei no sentido de que apenas abriu a porta do carro para olhar se havia droga ou arma foi afastada pelo relato seguro da vítima, o qual, como dito, é corroborado pelas imagens colhidas pelos Agentes da DPJM. E, como se vê das imagens, a forma e rapidez do proceder do referido Réu não é compatível com alegação de estar revistando o veículo. Diante de todo o contexto dos fatos, já exaustivamente destacado, estou convencida de que, como argumenta o MP em seu Recurso, os três Réus estavam unidos em comunhão de ações e desígnios para o cometimento de ilícitos como aquele narrado na Denúncia. A mecânica de todos os